

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA



Grupo	_____
Est.	_____
Prat.	_____
N.º	33.249

ANO III

INDIVÍDUO, ESTADO E CORPORAÇÃO

I. O antagonismo entre Estado e indivíduo e a negação anárquica do Estado. — II. A tese individualista do Estado; suas dificuldades. — III. O nexó entre indivíduo e Estado, visto na sua essência. Erros a evitar nesta matéria. — IV. O Estado legítimo ou conforme à razão. — V. Os fins do Estado e o equívoco do «Estado ético». — VI. O nexó entre Estado e Estado; seu fundamento. — VII. A espontânea germinação do direito e o «vir a ser» da estadoalidade. — VIII. Função do Estado àcerca da actividade jurídica dos indivíduos e dos entes colectivos. — IX. Caracteres fundamentais do ordenamento corporativo italiano em relação com os princípios expostos. — X. Conclusão. O processo de estadoalização do direito e a final unidade jurídica dos Estados.

I — Não há dúvida que o indivíduo considera, de início, a existência do Estado como um freio e um empecilho às suas próprias acções. Antes mesmo de se formar uma organização política precisa e sólida, e primeiro que esta, já existente, seja exactamente conhecida pelo indivíduo, êste sente à sua volta e acima de si um complexo de vínculos, isto é, uma certa pressão oriunda de um poder preponderante: poder que em parte permanece invisível, ainda que se personalize em determinados indivíduos que se sucedem mais ou menos rapidamente no tempo. Êste poder proíbe, antes de mais, ao indivíduo, com sanções mais ou menos graves, certas acções qualificadas como *ilícitas* (impedíveis) ou mesmo como *delituosas* (puníveis). A série de obrigações impostas ao indivíduo não é, porém, somente negativa, consiste também em preceitos de índole positiva, ou seja, em prestações determinadas, e às vezes muito gravosas, que tem de fazer-se ao serviço dos órgãos do poder e, se também para vantagem dos particulares, sempre em conformidade com as ordens que dêsses órgãos emanam. São típicas, neste género, as obrigações que se encontram em tôdas as fases da vida dos Estados, de concorrer por qualquer forma para defesa da organização estadual com o serviço militar e pelo pagamento dos impostos. Pressuposto comum de tôdas estas obrigações, positivas e negativas, é a sujeição do indivíduo ao Estado.

A própria existência de uma organização jurídica e política traz

consigo, como consequência, que haja de um lado o poder de mandar e do outro o dever de obedecer. Que este poder e este dever sejam, por sua vez, sujeitos a limites, é um problema bastante árduo, que se apresenta numa fase relativamente avançada do pensamento filosófico-jurídico: problema — devemos dizê-lo, sempre actual e até agora não definitivamente resolvido, mesmo sob o aspecto teórico, não obstante os admiráveis esforços feitos para resolvê-lo pelos mais eminentes pensadores que a êle se applicaram, entre os quais convém recordar, mais uma vez, aquêle que é talvez o maior de todos, a-pesar-de ser, de todos, o mais mal compreendido: J. J. Rousseau.

Esta primeira posição de antagonismo entre o poder estadual e o homem considerado singularmente, como cidadão, não pode ser eliminada, mesmo quando, como veremos, uma visão mais profunda do problema permite conceber de modo diverso, e em certa maneira unificar, os termos da relação. Negar simplistamente, *a priori*, a realidade do dissídio, como fazem algumas escolas, para afirmar — por exemplo — que o Estado é a única realidade, e que o indivíduo se anula nêle e se identifica com êle, não é bom método; antes se parece com o típico raciocínio do personagem de certo romance imortal, que demonstrava dialecticamente a impossibilidade de uma doença epidémica, que entretanto fazia os seus estragos, porque o conceito dela não entrava nem na categoria escolastica de «substância» nem na de «acidente». Estado e indivíduo são dois termos da realidade, que podem e devem ser conciliados e harmonizados mas não suprimidos — porque existem. Declarar, ainda que com a maior arrogância dogmática, que um ou outro desses termos não merece ser considerado — porque é irreal ou porque é *a priori* idêntico ao outro, pode dar a ilusão de uma solução científica mas é apenas um jôgo mais ou menos feliz de habilidade sofística, e não faz avançar um só passo a resolução do problema.

Pelo que respeita, em especial, à «negação» do Estado, é facil observar que pode resultar apenas de uma noção hipotética e abstracta da liberdade individual. Concebida esta liberdade, para cada indivíduo, como ilimitada, é claro que ela se não pode reduzir à universal: mas ao contrário, a liberdade de cada indivíduo constitui, ao menos virtualmente, uma ameaça e um perigo para a de todos os outros. Se se admite um sistema de limites, admite-se,

implicitamente, o Estado, e a tese cai, mesmo que, por comodidade polêmica, se substitua o termo «Estado» por qualquer outra forma («sociedade de iguais», «união ou federação espontânea», etc.). Se, ao contrário, coerentemente com a doutrina, se repele qualquer limitação do arbítrio, abre-se a porta a uma série formidável de objecções, que resultam não só da experiência histórica mas também da mais elementar consideração da natureza humana.

Seria completamente supérfluo repetir aqui tais objecções — que de resto estão já implícitas, *a fortiori*, naquilo que se opõe, como veremos adiante, a posições doutrinárias mais sustentáveis. Podemos, talvez, reconhecer às vezes algum valor estético ou literário a expressões de extremo individualismo como, por exemplo, esta de STIRNER: «A vontade individual e o Estado são potências mortalmente inimigas, entre as quais é impossível a *paz perpétua*... O Estado tem sempre o único fim de limitar o indivíduo, de domá-lo, de subordiná-lo, de fazê-lo súbdito de uma qualquer generalidade; o Estado durará só até que o indivíduo seja totalmente íntegro, porque é a limitação claramente expressa do eu, a minha limitação, a minha escravidão... Por isso, nós dois, o Estado e eu, somos inimigos... O Estado funda-se na escravidão do trabalho: liberte-se o trabalho, e o Estado fica perdido» (1).

Ou então, para citar ainda o exemplo de um escritor, cujo génio confina com a loucura, podemos recordar as frases de NIETZSCHE: «O Estado é o mais frio de todos os monstros frios. Ele mente friamente; e ouve-se esta mentira: eu, o Estado, sou o povo... Tudo o que diz é mentira, tudo o que tem é roubado. Nêle tudo é falso, até morde com dentes alheios... Só onde o Estado acaba é que começa o homem que não é supérfluo, e o canto da necessidade, a melodia única e insubstituível. Lá onde o Estado acaba, não vêdes, lá no alto, irmãos meus, o arco íris e as pontes do super-homem?» (2).

Pode-se, talvez, conceder também que tais frases, quando desenvolvidas com certa coerência, tenham alguma utilidade filosófica indirecta, como demonstração *per absurdum* do contrário das suas premissas.

(1) STIRNER, *Der Einzige und sein Eigentum* (Leipzig, ed. Reclam), p. 228, 264, 210, 138.

(2) NIETZSCHE, *Also sprach Zarathustra*, Vom neuen Götzen; Werke; Bd. VI (Leipzig, 1904), p. 69 e s.

Mas, ainda sob êste aspecto, é necessário dizer que a coerência sistemática e o vigor especulativo, em tentativas desta espécie, ou não existem de todo ou são, realmente, muito fracos. Quando, por exemplo, Bakunine escreve que «o Estado é uma instituição histórica transitória, uma forma passageira da sociedade» (3), quando lhe atribui origem religiosa (entendendo por religião a superstição primitiva mais grosseira), quando diz que «os pequenos Estados são virtuosos só por fraqueza e os Estados poderosos só se sustentam pelo crime» (4), quando, enfim, sôbre estas bases anuncia o próximo desaparecimento do Estado, substituído por uma sociedade fundada apenas na norma da obrigatoriedade dos contratos (como se esta norma não devesse também referir-se a um poder super-individual e, portanto, a um Estado), é impossível não notar como tais idéias contrariam as noções mais certas sôbre a origem, função e essência do Estado. Seria muito fácil mostrar a superficialidade destas doutrinas recordando o desmentido solene que a história já trouxe às previsões dos seus autores (por exemplo, um outro inimigo do Estado, Kropotkine, afirmou que o desaparecimento do Estado se verificaria, o mais tardar, no fim do século XIX).

Nem é tão pouco inútil observar que as mesmas doutrinas confundem sistemáticamente o conceito de Estado com o de Governo, e que de erros ou culpas de governantes tiram, com manifesto paralogismo, a ilação que é preciso destruir o Estado, ainda que reafirmando depois a necessidade de qualquer norma jurídica, sem a qual seria impossível a convivência social, mas que supõe também, real e lógicamente, a existência de um Estado. Pois que uma das normas jurídicas que é muitas vezes citada até pelos teóricos do anarquismo (e até, geralmente, a única por êles admitida) é a da obrigatoriedade dos contratos livremente celebrados (ponto em que, por exemplo, coincidem as doutrinas de Bakunine e de Kropotkine com as de Proudhon e de Tucker), não há jurista que não descubra *ictu oculi* a superficialidade de uma tal concepção que prescinde inteiramente da complexidade de todo o regime contratual e das questões a que inevitavelmente dá origem. A velha ilusão de que a máxima «Pacta sunt servanda» pode bastar para reger as relações entre os Estados, independentemente de uma

(3) BAKUNIN, *Dieu et l'État*, in *Oeuvres*, I (Paris, 1922), pág. 285.

(4) BAKUNIN, *Fédéralisme, socialisme et antithéologisme*, l. cit., pág. 154.

jurisdição que resolva as questões subjectivas e objectivas da validade de um contrato, está-se dissipando no campo do direito internacional; mas tal ilusão, pode dizer-se, nunca existiu, e muito menos poderia existir agora, no campo das relações privadas, onde uma experiência milenária demonstra que quem diz contrato diz possibilidade de controvérsias e necessidade de um poder para as julgar.

II — Mas, se a negação simplista de qualquer vínculo e disciplina do indivíduo, em relação a qualquer poder, pode ser deixada de lado, não parecendo sequer merecedora de especial refutação, é bem diversa a condição daquelas doutrinas que sem tender para «abolir o Estado» querem, porém, determinar a sua estrutura de modo a salvaguardar o mais possível, no seu próprio seio, os direitos individuais. O problema tem sido habitualmente considerado com intenções práticas e políticas *stricto sensu*. Em face da ingerência do Estado, realizada ou indicada como programa, em certas esferas da actividade humana, surgiu uma tendência contrária como defesa da liberdade individual que se considerava lesada ou ameaçada pelo Estado. Daqui uma série de doutrinas individualísticas, que umas vezes têm carácter assaz moderado, limitando-se a casos e problemas particulares, outras vezes tentam elevar-se a sistema, limitando o fim do Estado a poucas funções essenciais, ou mesmo a uma só, isto é, à tutela dos direitos individuais.

A expressão extrema e mais enérgica desta doutrina é a fórmula que declara o Estado «um mal necessário» e afirma que êste mal está condenado a desaparecer, ainda que num futuro remoto, ou seja, quando, por virtude da evolução, o indivíduo estiver inteiramente educado e adaptado à vida social. Não, portanto, uma catastrófica e revolucionária negação actual do Estado, à maneira das escolas atrás indicadas, mas o preanúncio de uma progressiva e pacífica eliminação, de um plácido ocaso, como uma eutanásia. É preciso dar exemplo destas doutrinas? Recordemos, rapidamente, o famoso ensaio de Guilherme Humboldt, escrito, como se sabe, em 1792, e somente publicado póstumo muito mais tarde, em 1851. A premissa de Humboldt é tipicamente individualística: «A verdadeira razão não pode desejar para o homem um estado diverso daquele em que o particular goze da mais completa liberdade de desenvolver em si e à sua volta a sua própria personali-

dade»; daqui a conseqüência: «é reprovável qualquer actividade do Estado pela qual êle se imiscua nas coisas privadas do cidadão quando elas não representem uma lesão dos direitos de um por obra de um outro». Deve, porém, observar-se que a aparente clareza destas fórmulas se ofusca, e dá lugar a dificuldades quasi inextrincáveis, quando se trata de applicá-las a questões complexas e concretas. Quando, por exemplo, Humboldt se encontra perante o problema da guerra, exprime-se de modo a aprová-la e reprová-la ao mesmo tempo, com distinções que são realmente contradições: «O Estado não deve de modo algum promover a guerra, mas não deve também impedi-la com a violência se a necessidade a exige; deve conceder plena liberdade, a-fim-de o influxo dela sôbre o espírito e sôbre o carácter se difunda por tôda a nação; e deve especialmente abster-se de quaisquer instituições positivas que preparem a nação para a guerra», etc. (5).

Um outro escritor, do qual também não pode pôr-se em dúvida a nobreza das intenções, e que é também geralmente louvado pela clareza das suas idéias, João Stuart Mill, estabelece igualmente como princípio que o indivíduo deve ser o menos possível sacrificado à sociedade. Sustenta, portanto, em geral, a abstenção do Estado de tudo que constituiria ofensa ao direito individual de liberdade (6). Não obstante, admite um certo número de excepções a êste princípio quando se trata, por exemplo, da educação dos filhos e da protecção dos menores, assim como também quando se trata de certas formas de assistência a favor dos operários (limitação das horas de trabalho, etc.) e dos pobres, assistência que Mill não hesita em qualificar como dever do Estado. Outras intervenções do Estado êle admite em matéria de expansão colonial e, enfim, quando se trata de favorecer as descobertas geográficas, as explorações científicas e as grandes obras públicas (7). Como conciliar tudo isto com as premissas rigidamente individualísticas do autor, é verdadeiramente difícil de descortinar.

Bem conhecido, nesta ordem de sistemas, é também o pensamento de Spencer que, especialmente no seu livro, de título signi-

(5) HUMBOLDT, *Ideen zu einem Versuch, die grenzen der Wirksamkeit des Staats zu bestimmen* (Leipzig, ed. Reclam), p. 29-30, 31, 67.

(6) J. S. MILL, *On Liberty* (3.^a ed., Londres, 1864), cap. IV; *Principles of Political Economy* (ed. Londres, 1892), B. v, Cap. XI, §§ 2 e 7.

(7) J. S. MILL, *Principles of Political Economy*, cit. B. v, Cap. XI, §§ 9-16.

ficativo, «O homem contra o Estado» («The man versus the State»), como também noutras obras suas, desenvolve uma série de considerações com vista a combater a extensão das funções do Estado. A seu ver há duas «grandes superstições políticas»: uma do passado, isto é, o direito divino dos reis; outra do presente, ou seja, o direito divino dos parlamentos⁽⁸⁾. Conseqüência de uma e de outra forma de superstição é a opinião de que existe uma «autoridade ilimitada» a que é devida uma obediência igualmente ilimitada. Qual a razão, pergunta Spencer, para afirmar que é um dever o submeter-se em tudo a um poder governativo?⁽⁹⁾ Não repetiremos aqui a sua argumentação tendente a demonstrar «os pecados dos legisladores» e os perigos de uma «nova escravidão»; estas doutrinas são bastante conhecidas. O progresso, segundo Spencer, consiste em o Estado renunciar às suas indevidas intromissões e em os cidadãos se oporem cada vez mais a elas⁽¹⁰⁾. Simplesmente, o próprio Spencer, honesto observador, reconhece que na idade moderna se alargou a esfera de acção do Estado, contrariamente ao que pretenderia a sua doutrina. A explicação que êle dá dêste fenómeno como simples onda de reacção produzida pelo «reflorescimento do militarismo» é, porém, manifestamente superficial e insuficiente. A verdade é que o acréscimo das funções do Estado é uma conseqüência necessária do acréscimo das formas de actividade humana em geral, uma vez que tôdas as manifestações das energias humanas devem ser reguladas pelo direito, e, portanto, pelo Estado, que é precisamente o sujeito da ordem jurídica. Isto não significa que qualquer intervenção do Estado é justa nem que os legisladores são infalíveis; algumas observações de Spencer podem, portanto, conservar certo valor. Mas a sua visão de conjunto do problema revela-se na verdade demasiado estreita, e só com um exame mais profundo, tornado possível por premissas filosóficas diversas das de Spencer, se pode realmente esclarecer o nexó entre o indivíduo e o Estado, e conciliar a liberdade com a autoridade.

Igual incerteza doutrinal se encontra (para referir ainda um último exemplo) na vivaz crítica que um escritor francês, Paulo

(8) SPENCER, *The man versus the State* (Londres, 1886), pág. 78.

(9) SPENCER, ob. cit., pág. 79.

(10) SPENCER, *Istituzioni politiche* (trad. ital., Città di Castello, 1904), pág. 538 e segs.

Leroy-Beaulieu, faz à excessiva actividade do Estado: «organismo pesado, lento em conceber e em mover-se». «A-pesar-das suas vastas ambições, escreve êle, o Estado moderno é um instrumento delicado e imperfeito». «Faltam-lhe a faculdade inventiva e o dom da adaptação rápida». Ao pretender indicar os limites da acção do Estado, Leroy-Beaulieu não chega, por outro lado, a concordar com Jules Simon, que tinha escrito: «L'Etat doit travailler à se rendre inutile et préparer sa démission»; reconhece que o Estado tem o carácter da perpetuidade e deve, portanto, «representar os interesses perpétuos e salvaguardá-los contra a imprevidência dos interesses presentes».

É uma grande brecha que se abre no apertado círculo da concepção individualística. O próprio autor admite também que o Estado é o protector natural dos sêres débeis, e que pode, além disso, concorrer para o desenvolvimento das obras individuais que constituem a civilização progressiva. Enfim, declara êle, com franqueza louvável mas com certa quebra da coerência, a «impossibilidade de fixar com uma regra teórica os limites que deve comportar êste concurso para as obras de civilização» (11). Também êle, de resto, reconhece em tôdas as partes da sua obra que a realidade actual e a tendência da idade moderna é no sentido de um acréscimo das funções do Estado; e êste reconhecimento de um facto geralissimo, que se tornou ainda mais grandioso e mais manifesto nestes últimos anos, não deixa de ser significativo. A própria generalidade do facto mostra, na verdade, que não se trata de um êrro de homens isolados, ou de um só partido ou de qualquer govêrno, mas de qualquer coisa que tem profundas e complexas raízes na fase presente da nossa civilização.

Nós não queremos, evidentemente, dogmatizar *sub specie aeternitatis* os caracteres da presente fase histórica e podemos até admitir, como hipótese, que a esta fase suceda uma outra com caracteres diversos e até mesmo opostos. Mas, para tornar plausível tal hipótese seria preciso fazer uma demonstração que ainda não foi feita; seria preciso explicar como e por que é que as fôrças motrizes da nossa civilização deveriam ser anuladas e substituídas por outras, agindo em sentido inverso. Estamos dispostos a admitir

(11) LEROY-BEAULIEU, *L'Etat moderne et ses fonctions* (3.^a ed., Paris, 1900), pág. 95, 459, 468.

que um ideal de ordem ética ou deontológica pode, filosoficamente, contrapor-se à realidade empiricamente existente; mas seria ainda preciso demonstrar o fundamento, ou seja, o valor do pretendido ideal. Seria preciso, pois, relativamente ao nosso problema, provar que a cessação ou o enfraquecimento progressivo da ordem jurídica aumentaria o valor da vida e permitiria atingir formas mais altas e perfeitas de actividade. Não só tal demonstração não foi feita, mas poderosos argumentos mostram, ao contrário, que ao enfraquecimento da ordem jurídica, à exautoração do Estado corresponde uma decadência de costumes e um retrocesso em tôdas as manifestações da vida.

III — A resolução definitiva do problema não deve ser procurada numa repartição quantitativa daquilo que respeita ao Estado e daquilo que respeita ao indivíduo, como se se tratasse de dois contendores em concorrência. É difícil admitir que uma qualquer parte da vida e da actividade individual se subtraia ao Estado ou lhe fique estranha, pois isso equivaleria a conceber o Estado como qualquer coisa de estranho ou material, com um corpo próprio distinto do dos indivíduos. Mas o Estado, na realidade, não é mais do que um ponto de referência de tôdas as determinações jurídicas, que necessariamente, sob as categorias do lícito ou do ilícito, abraçam e dominam tôdas as manifestações da vida. O que interessa é determinar o *sentido* da pertença do indivíduo ao Estado, pertença que não pode e não deve ser entendida como servidão, único caso em que se revelaria legítimo o esforço dos teóricos do individualismo para reduzir ao mínimo a ingerência do Estado e afastá-lo o mais possível do indivíduo. A pertença do indivíduo ao Estado deve ser íntima e substancial, e diremos até integral, sem que, no entanto, isto implique qualquer deminuição do próprio indivíduo e da sua natural autonomia, mas, pelo contrário, de tal modo que a individualidade e autonomia se encontrem na realidade consolidadas, reforçadas e defendidas no seu universal valor.

Um político inglês, Chamberlain, disse uma vez que o povo já não tem nada a temer da intervenção do Estado porque «êlê próprio se tornou Estado». Nesta frase está justamente referido, se bem que só de passagem e de forma demasiado sintética, o núcleo essencial do problema que nos ocupa. Aqui, justamente, se nota a necessidade de um esclarecimento maior, para evitar outra

série de erros que se foram acumulando no tratamento desta *vexata quaestio*.

Com fórmula demasiado simples se tem freqüentemente afirmado, em tempos antigos e recentes, que a sujeição dos indivíduos ao Estado é sempre legítima porque é consentida por êles próprios. O Estado, diz-se, não é nem pode ser mais do que a expressão sintética do querer dos cidadãos. O vínculo que os liga não é, na realidade, uma opressão, porque representa precisamente o resultado de uma deliberação ou elaboração psicológica colectiva. Esta doutrina, como se sabe, revestiu formas muito diversas, embora conservando o mesmo significado e até o mesmo vício fundamental. Durante alguns séculos foi afirmado, por uma parte dos defensores do presumido contrato social, que justamente o pretendido contrato, em hipótese unânimemente aprovado, cortaria tôda a possibilidade de razão para qualquer pretensão jurídica dos particulares perante o Estado. Em tempos mais recentes afirmou-se que o direito, e portanto também o Estado, nascem como expressão do espírito ou da consciência jurídica popular, deduzindo-se daqui, igualmente, a conclusão de que não é possível uma divergência entre aspirações da consciência individual e normas jurídicas positivas. A equação entre o Estado e o indivíduo, entre autoridade e liberdade seria, em ambos os casos, absoluta.

O problema político é assim eliminado aparentemente pela doutrina, mas, infelizmente, não o é pela realidade. E não é difícil descobrir onde se aninha o êrro. Não falaremos do suposto contrato social, porque, considerado no modo empírico acima referido, isto é, como real expressão de vontade, uma só vez manifestada, de todos os consociados, êle representa sòmente uma imaginação anti-histórica e irracional; e dizemos também irracional porque, mesmo admitida aquela fantástica hipótese, não se poderia de forma alguma deduzir da vontade de certos indivíduos um vínculo para tôdas as gerações seguintes.

Aspecto bastante mais científico tem a outra concepção que vê na obra anónima, e em parte também subconsciente, das multidões, isto é, nas suas comuns persuasões, a fonte das regras que informam a vida social. Mas é preciso notar, para não dogmatizar erroneamente a parte de verdade que nesta concepção existe, que o contributo psicológico dos simples indivíduos e das várias classes sociais para a elaboração das persuasões e das normas comuns é,

na realidade, muito variável. Só por uma espécie de mito se supõe que uma voz mística (a chamada «alma do povo») dita unitariamente, sem contraste algum, a cada sociedade as suas normas de vida. A verdade é que já nas fases primitivas e muito mais nas progredidas, há entre os indivíduos um atrito e um contraste na produção do direito positivo; e, não só entre indivíduo e indivíduo, mas também, e ainda mais, entre os vários grupos sociais, desenvolve-se (se bem que muitas vezes numa forma invisível) uma espécie de luta, sendo tendência de cada indivíduo e de cada grupo fazer prevalecer as suas aspirações jurídicas. Aquilo que aparece como direito positivo de uma certa sociedade não é nem pode ser outra coisa senão a média ou resultante desta espécie de luta; quer dizer, é a expressão da que poderemos chamar *vontade social preponderante*. É portanto sempre possível e diremos até necessário, que haja em tôdas as sociedades uma parte de aspirações jurídicas insatisfeitas, uma soma de necessidades, de exigências e de pretensões que esperem em vão (ao menos por certo tempo) um reconhecimento. Este desequilíbrio constitui justamente, se virmos bem, a alavanca ou a mola secreta de todo o desenvolvimento histórico.

Se isto vale para a produção do direito em geral (inclusivé, portanto, também, o consuetudinário) muito mais vale para aquela espécie de produção que se efectiva por meio de uma estrutura técnica e política diferenciada, isto é, por meio de órgãos legislativos, sejam êles constituídos por poucos ou muitos indivíduos, contanto que investidos dessa função. É bem verdade, e já foi muitas vezes observado, que também a existência de tais órgãos supõe um certo consentimento da generalidade do povo, pois que se tal consentimento faltasse absolutamente é evidente que não poderiam realmente exercer o seu poder. Mas daqui até crer que o consentimento é sempre perfeito, igual e unânime em todos os indivíduos que compõem um povo, é grande a distância. É preciso também distinguir os significados da palavra consentimento, que por vezes representa uma persuasão profunda e uma vontade espontânea e fervorosa, outras vezes, pelo contrário, significa simplesmente sujeição passiva, obediência coacta ou ausência de opposição. A troca e a confusão destes conceitos foram sempre um meio tão cómodo como falaz de afirmar, de boa ou má fé, uma unanimidade inexistente, e justificar, como se fundado sôbre a vontade popular, qualquer governo estabelecido de facto.

Uma consideração filosófica, ainda que elementar, do direito, não pode certamente aceitar semelhantes identificações e generalizações arbitrárias, que à luz de uma crítica serena se dissolvem como névoa ao sol. A formação e a transformação do poder político representam uma complicadíssima fenomenologia em que podemos observar infinitos graus e inumeráveis formas, tanto de consenso activo ou passivo como de resistência e de luta. Em sentido rigorosamente científico podemos dizer apenas que em tóda a sociedade humana há, mais ou menos definido, um certo poder que representa a vontade socialmente mais forte; mas êste poder pode ser, e em regra é, contrariado por outros poderes, isto é, por outras vontades que podem ser mesmo pouco menos fortes que o grupo preponderante. É, pois, sòmente necessário notar que a pluralidade das organizações sociais e das tendências políticas podem fazer com que o poder vigente seja mais forte do que cada uma das oposições, mas bastante mais fraco do que o poder que representaria a soma delas se as várias espécies de oposições não estivessem também em divergência entre si. Esta óbvia consideração explica que, ao contrário do que resultaria de certas fórmulas abstractas, não seja nada necessária uma maioria de consentimentos para que um poder, atacado por vários lados, se mantenha por algum tempo, predominante. A História em geral não é só feita de solenes revoluções, mas também, e sobretudo, de gestações lentas, de fermentos obscuros e latentes, de erosões graduais e imperceptíveis, por fôrça do que muitas vezes os institutos vigentes variam grandemente na sua eficiência real, embora permanecendo formalmente intactos. Quem observe intrinsecamente a vida dos Estados descobre a cada passo os sinais desta crise perpétua, que é justamente a lei imanente da história humana. Nada é, portanto, mais erróneo do que considerar cada estado de facto como tendo em si a sua plena e adequada justificação; nada é mais inexacto do que considerar a existência de um determinado poder político como a prova de que por êle são satisfeitas tódas as exigências e aspirações das consciências a que êle se aplica; nada, enfim, é menos filosófico do que adorar *a priori*, em qualquer facto, a perfeita verificação de um ideal, no nosso caso do ideal da justiça.

É esta a razão fundamental por que nós repelimos aquelas definições dogmáticas do Estado que afirmam o seu absoluto valor, sem qualquer distinção (acríticamente), e muitas vezes de modo

voluntariamente obscuro, como as respostas das sibilas. Típicas neste sentido são, como todos sabem, as definições hegelianas: «O Estado é a realidade da idéia ética, o espírito ético enquanto vontade manifesta, evidente para si mesma, substancial, que se pensa e sabe e que realiza o que sabe enquanto o sabe» (12). «O Estado é a substância ética consciente de si mesma» (13). «A essência do Estado é a universal em si e por si, a racionalidade do querer» (14). Quem saiba (e quem pode ignorá-lo?) quantas injustiças horrendas e atrocidades foram cometidas através os séculos pelo Estado e em nome do Estado não pode deixar de sentir no íntimo da sua consciência ética uma profunda repugnância por tais fórmulas, que sob um falso verniz de idealismo escondem um abjecto materialismo e um real renegamento dos únicos valores ideais que podem dar elevação à vida. Estulto ou louco, já o dissemos, é o sistemático desprezo do Estado, mas não menos ilógica e imoral é a supina e cortesã exaltação de qualquer poder social existente, só porque, sendo relativamente o mais forte num certo lugar e num certo momento, constitui um Estado. Se é verdade, segundo a famosa sentença de Vico, que «este mundo civilizado foi certamente feito pelos homens», também o Estado, como obra humana, deve ser submetido ao tribunal da razão; e nós não podemos, sem abdicar desta razão, qualificar *a priori* como legítima qualquer forma de Estado. A determinação do critério de avaliação da realidade política poderá ser árdua, mas uma secreta voz da consciência nos diz que é possível e mesmo de dever. Renunciar deliberadamente a tentar a recta solução de tal problema significaria justamente trair a nossa consciência. E se também em semelhante árdua tarefa cometêssemos erros, seriam eles, em certa medida, resgatados pela pureza da intenção e pela altura da meta em vista.

Em primeiro lugar são, portanto, de reprovar aquelas posições filosóficas, aparentemente antagónicas, mas na realidade coincidentes, que sob o nome de *idealismo absoluto* e de *positivismo materialista* ou *agnóstico*, afirmam, também, a propósito do Estado, o valor exclusivo do facto histórico. Nem todo o poder estadual é, só porque tal, legítimo. Isto significa que sobre as leis que emanam

(12) HEGEL, *Lineamenti di Filosofia del diritto* (trad. it., Bari, 1913), § 257.

(13) HEGEL, *Enciclopedia delle scienze filosofiche* (trad. ital., Bari, 1907), § 535.

(14) HEGEL, *ob. cit.*, § 537.

do Estado, e que constituem o chamado direito positivo, há uma outra lei (a lei da justiça) que pode, mesmo por parte do Estado, ser violada na ordem dos factos, mas nunca abolida na sua essência e no seu valor de idéia. Só da conformação com esta lei suprema pode derivar para o Estado, como para o indivíduo, aquela dignidade ética e aquela chancela ideal que, erradamente, as escolas há pouco mencionadas quiseram atribuir a todo o modo de ser e de comportar-se do Estado.

É claro que ao determinar teòricamente o que constitui pròpriamente o Estado justo devemos também necessàriamente resolver ou tentar resolver o problema das relações entre o Estado e o indivíduo, pois é exactamente nisso que consiste a base de tòda a organização política. Só enquanto o poder público conservar uma équa e recta medida relativamente aos indivíduos que o compõem, conforme a sua natureza, é que será possível reconhecer a racional legitimidade do próprio poder. Admitir que o Estado é dono absoluto do indivíduo significaria incorrer, por outro caminho, no mesmo êrro que há pouco refutamos, ou seja, seria perder tòda a possibilidade de distinção e de avaliação quanto à estrutura e actividade do Estado.

Pela mesma razão não poderia admitir-se a tese oposta, isto é, que o Estado depende èticamente do poder arbitrário dos indivíduos. É necessário também aqui elevar-nos acima do mero reino dos factos, acima da esfera da experiência imediata, para alcançar a da deontologia, ou seja, o reino das idéias eternas. Uma miríade de erros na história das doutrinas políticas deriva justamente de se considerar a vontade humana no que ela tem de empírico e de accidental, como *voluntas ambulatória*, ou seja, como simples arbítrio. Se não se chega a reconhecer (como ensina a crítica gnoseológica) na própria natureza individual um elemento transcendental, necessário e eterno, que constitui a sua lei, a concepção do Estado resulta inevitavelmente desprovida de autêntico valor ético e abandonada a determinações arbitrárias, quer se parta da consideração do poder público, quer se parta da da vontade individual. A consideração exclusiva e unilateral da individualidade empírica, pondo o Estado à mercê das pretensões imutáveis da maior massa d'os indivíduos, atraiu para as doutrinas individualísticas uma série de gravíssimas objecções, teóricas e práticas, que, como muitas vezes acontece, degeneraram por reacção em erros opostos, isto é, na

negação sistemática do valor do indivíduo e dos direitos individuais em face do Estado. O nó é assim inextricável, e para desatá-lo não há senão um meio: distinguir o elemento finito e o elemento infinito da nossa natureza, o *homo phaenomenon* e o *homo noumenon*, o sujeito empírico e o universal, que se efectiva em todo o indivíduo mas não se esgota nêle.

IV — Se, fazendo tal distinção, consideramos os elementos essenciais do ser subjectivo, uma vez que êles são necessariamente comuns e idênticos em todos os indivíduos, temos aqui uma base segura para conceber a idealidade do Estado, ou, que o mesmo é dizer, o Estado «segundo a razão» ou (o que é o mesmo) segundo a justiça. Onde a realidade empírica se pulveriza numa variedade inumerável de aparições, a verdade racional é uniforme; e quem tiver em vista êste elemento, tanto no indivíduo como no Estado, descobre que a racionalidade de um coïncide com a do outro. O indivíduo, como ser racional, tem a característica da autonomia, isto é, tem em si o princípio absoluto de uma ordem de determinações que transcende o mundo da experiência. Um sistema jurídico que se funde sobre o reconhecimento dêste carácter metempírico ou absoluto da subjectividade em geral, tem em si mesmo o seu princípio, igualmente absoluto e racional. A subjectividade do Estado, que constitui justamente tal sistema, encontra-se e concilia-se assim, necessariamente, com a dos indivíduos. Mas note-se que nós não entendemos aqui por Estado o centro ou o sujeito de uma *qualquer* ordem jurídica, ou seja o maior poder de facto, de que emanam as normas jurídicas positivas de uma sociedade qualquer, mas sim o Estado óptimo, o Estado ideal, que representa um arquetipo e uma exigência de ordem deontológica, precisamente como a lei da justiça, absolutamente entendida, constitui uma pedra de comparação e um modelo relativamente às leis jurídicas positivas. Podemos considerar, em certo sentido, as leis existentes como tentativas de efectivação da lei da justiça, e, assim, os Estados existentes como tentativas de efectivação do Estado ideal. Mas nada seria mais contrário à verdade do que identificar *a priori* estes termos contrapostos, ou seja considerar qualquer dado relativo da experiência como tendo um valor absoluto. Dessa maneira se confundiriam, com grosseiro paralogismo, os fundamentos e os métodos das disciplinas éticas com os das ciências físicas; submer-

gir-se-ia e anular-se-ia, numa palavra, o mundo do dever ser no do ser.

O Estado assim compreendido é, portanto, o ponto ideal de convergência da subjectividade essencialmente própria de todos os indivíduos que cooperam unitariamente num sistema de vida. A sua importância consiste precisamente neste acto necessário, pelo qual as diversas individualidades se resumem e se concentram, isto é, reafirmam idealmente a autonomia originária, que é a tódas comum e em tódas idêntica, o que, justamente, torna possível a nova e superior unidade. Esta não pode, portanto, deixar de reafirmar e reflectir em si os elementos uniformes de que resulta. Para falar mais claramente, o carácter absoluto da pessoa não pode deixar de ser reconhecido pelo Estado desde que êste seja racionalmente concebido e constituído, assim como a pessoa, na sua racionalidade, não pode desconhecer o Estado desde o momento em que entre em relações com outras pessoas. Verifica-se, em suma, uma espécie de mediação pela qual os direitos naturais dos indivíduos se reúnem numa só expressão potestativa e dão lugar a um novo ente, o qual, ao mesmo tempo que existe verdadeiramente, acolhe, consagra e reafirma aquêles mesmos direitos. Estes aparecem agora, porém, como direitos positivos, justamente porque, depois de semelhante concentração, se apresentam como emanção do centro comum.

É êste o sentido profundo em que, a nosso ver, se deve entender a teoria do contrato social. As críticas contra ela dirigidas não lhe atingem o núcleo essencial, mas apenas certas formulações imperfeitas e erróneas, derivadas também, em parte, da insuficiência e pobreza da linguagem, que obrigam às vezes a proceder por metáfora. Assim, é evidente que só por aproximação, isto é, por falta de vocábulo apropriado, é que se falou a êste respeito de contrato. Este, para os civilistas, requiere a manifestação de um certo consentimento, ao passo que a necessária convergência dos direitos individuais num centro comum, que constitui o Estado, não exige, exactamente porque é necessária, qualquer manifestação. A adesão do indivíduo ao Estado é categòricamente de dever, uma vez que o primeiro entra em relações com outros indivíduos, pois o Estado não é mais do que a fórmula racional desta relação, no aspecto jurídico.

As conseqüências desta concepção, mesmo praticamente, são importantíssimas. Se há uma lei imanente, que constitui a entidade

do Estado, essa lei não pode ser abolida nem por um acto de império do poder central nem por uma qualquer deliberação da maioria, e nem sequer da própria totalidade dos indivíduos. As bases racionais do Estado não podem estar à mercê de uma manifestação empírica do arbítrio. A qualidade de pessoa, própria de qualquer sujeito, não pode ser objecto de votações nem de deliberações de outrem; nem o próprio sujeito poderia renunciar a ela, mesmo que quisesse, porque a mesma lei ética não permite renegar a própria natureza. O êrro mais funesto de todos os sistemas chamados democráticos é justamente o de acreditar que tudo pode ser, no Estado, objecto de válidas deliberações, por obra de qualquer maioria. Há, infelizmente, uma maldosa tendência das majorias para sacrificar as minorias, como há uma tendência egoísta dos mais fortes para oprimir os menos fortes. Mas justamente contra tais tendências existe o direito. E o direito de um homem é tão sagrado como o de milhões de homens.

Um Estado que não reconheça a igualdade jurídica e a autonomia fundamental de todos os seus componentes é um Estado ilegítimo. Nem pode admitir-se que uma certa organização da autoridade estadual faça depender a validade daqueles princípios de qualquer manifestação de vontade contingente.

V — Com isto, no entanto, não está ainda inteiramente resolvido o problema que nos propusemos. Se é verdade que o Estado não pode agir legitimamente senão como órgão da igual autonomia dos seus componentes; se êste conceito representa, por assim dizer, o pressuposto ideal de qualquer manifestação da vontade do Estado; com isto apenas se marca um limite interno e uma condição dessa mesma vontade, mas ainda não o seu próprio fim.

Ser o Estado a síntese jurídica da personalidade humana não significa que êle deva apenas contemplar perpétuamente esta sua qualidade intrínseca, com uma espécie de imobilismo ascético ou fanático à maneira daqueles faquires do Oriente, que estão absor-tos durante anos contemplando o próprio umbigo. O Estado deve agir, forte e continuamente, dando a todos os seus actos o cunho do próprio ser, isto é, reafirmando perenemente a sua qualidade de expressão sintética do direito de todos. Isto constitui um trabalho perpétuo, sobretudo porque o direito humano, nas suas concretas extrinsecções é sempre enganado e muitas vezes violado, de onde

resulta a necessidade de uma contínua vigilância e reintegração. Mas julgou-se erroneamente, mesmo por parte de eminentes pensadores, que a isto pode e deve limitar-se a obra do Estado.

Para vencer este «ponto morto» de muitos sistemas de Filosofia jurídica é preciso considerar que a pessoa humana não consta apenas daqueles elementos transcendentais e abstractos, necessariamente idênticos em todo o indivíduo, de que acima falamos e que já por si mesmos se resolvem numa determinação jurídica fundamental. Há também, e deve haver, expressões concretas e «históricas» da personalidade que se desenvolvam variadamente sobre aquela trama fundamental e que, no entanto, dão lugar a relações jurídicas dignas de tutela sempre que não contrariem as exigências fundamentais referidas. Se bastasse considerar o Estado na sua pura universalidade, *sub specie aeternitatis*, ou, como habitualmente se diz, em abstracto, todos os Estados seriam absolutamente idênticos, ou seja, não teriam história. O mesmo pode dizer-se também dos indivíduos, cuja personalidade é idêntica em abstracto mas que em concreto se comportam variadamente e têm caracteres próprios e actividades próprias, que justamente constituem a sua vida. Só uma falsa Filosofia pode encontrar uma insanável contradição no que é apenas o duplo aspecto de toda a natureza humana: o particular e o universal, o contingente e o necessário, o transitório e o eterno. Tão erróneo é desconhecer, por consideração exclusiva dos aspectos empíricos da nossa individualidade, os elementos universais e comuns da natureza humana, como desprezar, com unilateralidade oposta, por exclusiva consideração destes elementos, os concretos e históricos, que constituem os caracteres peculiares de todo o indivíduo, e, portanto, também de toda a sociedade e de todo o Estado.

Assim, se o esquema ideal do Estado resulta, no modo referido, dos elementos essenciais da personalidade, o seu ser vivo e concreto resulta também dos caracteres próprios dos indivíduos que o compõem, e sobretudo daqueles caracteres que são geralmente comuns àqueles certos indivíduos e àquele certo povo. Sobre o fundo necessariamente uniforme da natureza humana (isto é, dos elementos constitutivos da consciência, que existem igualmente em todos os homens), desenha-se assim uma certa individualidade nacional, que é constituída precisamente pela soma dos particulares caracteres psicológicos, e até certo ponto físicos, que se transmitem

de geração em geração entre os que pertencem a um mesmo sistema de vida. Se o Estado representa por essência o centro dêste sistema, o ponto de encontro das subjectividades individuais e o supremo poder de que irradian as normas reguladoras do próprio sistema, êle, como realidade viva, não pode deixar de ser o órgão daquela soma de tradições, de crenças, de recordações e de aspirações comuns que constituem o carácter nacional de um povo.

Daqui resulta uma série de missões que devem ser cumpridas pelo Estado sempre na forma do direito e que se fundamenta no direito, missões que vão, porém, bem mais longe, como já se vê destas sumárias referências, do que a simples tutela dos direitos individuais. O Estado deve ser órgão do direito, mas também, por isso mesmo, tutor do carácter nacional e promotor do seu progressivo desenvolvimento. Tudo o que supera os limites das fôrças e da vida do indivíduo e tem valor para a continuidade e desenvolvimento da nação, tem no Estado o seu órgão natural. Tôdas as aspirações mais altas da natureza humana, que afloram na consciência individual mas mais como vocação e pressentimento do que como efectiva realidade (pois, segundo as palavras de Vico, o nosso ser é «um *vele*, um *posse* e um *nosse* finito que tende para o infinito»), só têm um certo grau de objectivação por meio da trabalhosa colaboração das gerações que se desenvolve através os séculos; e esta colaboração deve ser mantida, corroborada e guiada pela acção do Estado. Exactamente por isso, como escreveu Benito Mussolini, «o Estado não é só presente mas também passado e sobretudo futuro. É o Estado que, transcendendo o limite breve das vidas individuais representa a consciência imanente da nação. É o Estado que educa os cidadãos na virtude civil, que os torna conscientes da sua missão, que os solicita à unidade; harmoniza os seus interesses, na justiça; lhes transmite as conquistas do pensamento nas ciências, nas artes, no direito, na solidariedade humana» (15).

Neste sentido pode dizer-se que o Estado deve ser «Estado ético»; não, portanto, no sentido pseudo-idealístico de certas escolas, como se todo o Estado, só *porque é tal*, realizasse necessariamente o bem, e fôsse necessariamente justo tutor do direito, sábio

(15) MUSSOLINI, *La dottrina del fascismo* (Milão, 1932), págs. 19-20.

guarda do património da cultura e válido promotor do desenvolvimento do carácter nacional; mas no sentido de que é esse o ideal do Estado, a que o Estado empírico deve procurar amoldar-se. Se êle se afasta dêste ideal e viola, seja como fôr, a lei da justiça, procurando atingir fins particulares, e abusando assim daquele poder preponderante que em rigor basta para dar às suas determinações o carácter formal da estadoalidade; se abandona ou oprime os indivíduos mais débeis, ainda que sob o manto da legalidade, se, com a opressão, com a ignorância ou até com a simples inércia põe em perigo a conservação e o desenvolvimento dos bens, sobretudo espirituais, que constituem o património da nação, surge o problema da legitimidade da resistência e até da revolução. Êste problema fica insolúvel, e até incompreensível, para aquelas filosofias que ajoelham aprioristicamente em frente de tóda a forma de Estado, e o adoram como «ético» em qualquer caso, ficando assim mudas e cegas em face da sanguinosa história dos povos, que só por meio de revoluções puderam conquistar um regime mais alto de liberdade de justiça.

Se bem que fôsse supérfluo para quem nos seguiu até aqui, no entanto, para evitar todo o possível equívoco, é bom reafirmar ainda uma vez que nenhuma pretensa missão ética do Estado pode legitimar qualquer alteração do seu próprio carácter jurídico no significado mais eminente dêste têrmo. Nenhuma utilidade, seja de que natureza fôr, pode ser desejada pelo Estado à custa da justiça, pois esta é o seu máximo bem, é a razão fundamental da sua vida. O fim universal da justiça pode e deve ser coordenado e harmonizado com os fins particulares, como a base de um edifício pode ser proporcionada e harmonizada com tódas as estruturas superiores. Sacrificar o bem da justiça no Estado para conseguir qualquer outra vantagem aparente ou acessória seria um êrro semelhante ao do architecto que, para acrescentar qualquer ornamento à fachada de um edifício, usasse uma parte dos seus alicerces.

VI — Uma conseqüência ulterior, que deriva dos princípios agora estabelecidos é que o Estado, na sua natureza racional, não pode deixar de reconhecer os outros Estados, da mesma maneira que pode exigir ser pelos outros reconhecido. A convergência ideal de todos os entes num centro comum, quere dizer, num centro universal e cosmopolita do género humano, é um postulado necessário

da razão como corolário daquela mesma lei fundamental da justiça de que resulta a necessária relação entre indivíduo e indivíduo e entre os indivíduos e o Estado. Também o nexó entre Estado e Estado não deve ser concebido como efeito de um mero arbítrio ou de um acôrdo contingente e empírico. Seria uma falsa concepção contratualística sem maior valor do que a já repudiada, pela qual o Estado teria a sua origem e o seu fundamento num acôrdo estipulado acidentalmente entre os indivíduos.

Sem necessidade de qualquer manifestação empírica de vontade (manifestação que, de resto, nunca poderia dar-se empiricamente de forma adequada), os indivíduos unificam-se no Estado, e os Estados na sociedade dos Estados, em virtude do imperativo categórico que resulta da própria constituição da sua natureza. É possível que tal exigência seja violada ou desconhecida de facto, como, por exemplo, é possível a todo o indivíduo transgredir a lei moral e até a jurídica; mas nem por isso a lei é menos válida, como absoluta exigência, na ordem deontológica. Assim, pode bem acontecer que a chamada comunidade internacional dos Estados, e até o organismo da Sociedade das Nações, como foi positivamente constituído, se afaste bastante daquele postulado ideal; mas êle é, a-pesar-disso, o seu longínquo e indeclinável pressuposto.

É sabido que as tentativas para deduzir da realidade positiva, nas relações entre Estado e Estado, a regra da obrigatoriedade dos pactos (*pacta sunt servanda*) faliram miseravelmente, porque esta realidade não pode oferecer-nos senão acôrdos de facto realizados e também de facto respeitados; poderá ela também, na melhor das hipóteses, apresentar-nos um acôrdo tendo por conteúdo a vontade de que os tratados estipulados ou a estipular sejam observados; mas quem que se fundará, mesmo nesse caso, a validade e obrigatoriedade dêste acôrdo? Evidentemente, o princípio da obrigatoriedade dos pactos ou tratados não pode consistir no simples facto de uma manifestação de vontade, seja qual fôr o seu conteúdo, mas deve lógicamente precedê-la; e, por isso, só pode ser deduzida de uma consideração transcendental, que, para além do facto, se eleve à pura deontologia.

A lei da socialidade dos Estados é, na sua substância, idêntica à da socialidade dos indivíduos: isto é, impõe o reconhecimento recíproco da personalidade, ou seja, da autonomia, estabelecendo

assim uma regra de igualdade jurídica como base de toda a concreta relação e comunicação. A recíproca autonomia encontra também o seu limite racional no respeito obrigatório daquela lei, que se impõe idealmente ao Estado na sua própria estrutura, e, portanto, também em todas as suas possíveis acções. Um Estado injusto (para falar mais claramente) não pode pretender ser respeitado pelos outros na sua injustiça; e não pode, portanto, admitir-se, em sentido absoluto, o chamado «princípio da não intervenção», que no entanto é geralmente aceite pelos positivistas do direito internacional e já também em certo modo aceita por Kant no seu ensaio sobre a paz perpétua. Absolutamente considerado, o princípio da não intervenção nas relações entre os Estados é equivalente ao que na ordem interna, isto é, nas relações entre Estado e indivíduos, é a proibição da revolução ou da resistência à autoridade. Tais regras podem ter um certo valor relativo, como elementos de um sistema jurídico positivo. Mas, em matéria filosófica, isto é, relativamente à lei ideal, que vale para além e acima de toda a positividade, pode ser legítima uma intervenção quando fôr violado o princípio elementar da justiça nas relações entre Estado e Estado, e até entre Estado e indivíduo; como, em determinadas condições, pode ser legítima a revolução para pôr em prática uma mais justa Constituição no interior de cada um dos Estados. Deve também acrescentar-se que, por necessária interdependência, a perturbação da ordem interna não pode deixar de ter reflexos de natureza inter-estadoal.

Com isto não queremos certamente afirmar que qualquer injustiça eventual torna lícita, em todos os casos, a resistência e a luta, por impulso ou juízo arbitrário de um indivíduo qualquer ou de um Estado qualquer. Já noutra lugar tivemos ocasião de expor alguns critérios aplicáveis em tal matéria e não vamos repetir-nos aqui. Tais critérios, de resto, são em geral bastante conhecidos de quem se lembre, por exemplo, das profundas considerações de Tomaz de Aquino na *Summa Theologica* e no primeiro livro do tratado *De regimine principum*, para não falar de outros textos clássicos da Filosofia do Direito.

VII — Estabelecidos assim, na medida em que pudemos, os traços ideais do Estado, em si e nas suas relações com os indivíduos e com os outros Estados, resta-nos focar um último aspecto

do problema, que não é, praticamente, o menos importante. Como deverá conformar-se e realizar-se em concreto a vontade do Estado? Mais precisamente: qual a vontade que deverá propriamente valer como vontade do Estado?

Porque em todo o Estado há sempre um poder central que exprime a vontade social preponderante, poder-se-ia ser levado a pensar que só as directas manifestações imperativas dêste poder constituem a vontade do Estado, e que (por outras palavras) toda a vida e actividade dos indivíduos componentes do Estado devem ir buscar àquelas manifestações as suas próprias normas. Juridicamente irrelevante, por si, seria então a vontade dos particulares, bem como a dos seus agrupamentos, compreendidos no Estado e a êle subordinados.

Esta construção dogmática é de facto mais ou menos abertamente formulada por alguns teóricos do direito, que crêem seguir assim uma lógica rigorosa e até assegurar uma maior estabilidade da estrutura do Estado. Não há dúvida, porém (nem escapa certamente àqueles mesmos juristas), que das vontades individuais e das suas organizações sociais emanam continuamente determinações que tendem para ter um valor jurídico ou «normativo». O problema, então, é se e como estas determinações podem subsistir em face das que emanam dos órgãos centrais ou estadoais em sentido estrito.

Notemos, antes de mais, que em qualquer fase da evolução jurídica, as normas estabelecidas por estes órgãos, com maior ou menor amplitude reconheceram e validaram sempre como decisiva a expressão da vontade dos particulares. É fácil descortinar que isto não pode ser um mero acaso mas representa, pelo contrário, uma necessidade de qualquer ordenamento jurídico. Seria, na verdade, até materialmente impossível que o Estado, por meio dos seus órgãos centrais, determinasse em concreto quais as inúmeras relações e negócios jurídicos que constituem a trama da vida individual e social de todos os dias. Resta, então, como única possibilidade que o Estado, com fórmula expressa ou mesmo tácita, dentro de certos limites, equipare às suas manifestações de vontade as que dimanam das consciências individuais, no campo do direito. Tal equiparação delinea-se, de resto, no campo dos factos antes mesmo que os órgãos do Estado cheguem a interferir com manifestações jurídicas privadas, e notem, por assim dizer, a sua exis-

tência. Também a fixação dos limites e das condições a que é subordinada a validade destas manifestações se faz espontaneamente, no seio da vida individual e social, em virtude dos mesmos motivos e das mesmas necessidades que levam os órgãos do Estado a formular sistematicamente esta matéria.

É bem verdade que, ao realizar propriamente a sua função, o Estado não pode abandonar ao arbítrio o estabelecimento de relações inter-subjectivas, nas quais a autonomia da pessoa individual deve ser preservada e, quando necessário, integrada pela assistência do Estado. Mas, pela mesma razão, o Estado não deve substituir-se-lhe com determinações suas, isto é, recusar a espontânea colaboração do indivíduo na manutenção e desenvolvimento da ordem jurídica. Sujeitar a restrições injustificadas a manifestação da autonomia subjectiva, mesmo na determinação das relações privadas (particularmente em matéria de contratos) significaria não só violar um direito natural, mas também empobrecer todo o sistema das relações jurídicas, e em geral o das relações de vida, dos quais o direito é elemento.

Nisto, pelo menos em geral, pode dizer-se que não há divergências entre as escolas jurídicas e entre os sistemas de direito positivo, salvas particulares questões metodológicas e técnicas, de que podemos prescindir. Bem mais graves problemas e maiores divergências nos surgem, pelo contrário, quando se trata de considerar, em confronto com o Estado, a tendência dos indivíduos para associar-se e organizar-se, ou seja, para dar vida a entes colectivos, instituições ou corporações, capazes de desenvolver uma actividade normativa própria. Se nos é lícito resumir brevemente os resultados de estudos precedentes em torno deste vasto assunto, podemos afirmar: que a tendência dos indivíduos para se reunir em entidades colectivas menores que o Estado e com objectivos particulares é tão natural como legítima; que, igualmente natural e legítima é a capacidade destas entidades, como dos indivíduos, de produzir, quasi por geração espontânea, determinações jurídicas (tanto no sentido de faculdades e pretensões subjectivas como no sentido de obrigações); que tôdas estas determinações tendem, em regra, para compor-se em sistema, e, finalmente, em sistema unitário, cujo centro é justamente o Estado. Este exerce, por assim dizer, uma atracção tanto sobre as determinações de per si como sobre os sistemas menores, atracção que se manifesta de

vários modos e com eficácia diversa nas complicadas vias da história.

É também possível que certos sistemas jurídicos, mais ou menos embrionários, existentes no seio do Estado, se subtraíam durante um certo tempo à autoridade dêsse Estado e tomem por vezes uma atitude de antagonismo em face dêle. Se um de tais sistemas adquirisse, por hipótese, predomínio, a consequência seria que viria êle a ser o Estado. Mas, em geral, através um trabalho ininterrupto, graças à necessidade de homogeneidade e coerência entre as diversas regras que informam a vida de um povo, o Estado chega progressivamente a imprimir o seu cunho formal a tôdas as formações jurídicas, individuais e colectivas ou corporativas. Estas determinações adquirem, em suma, pouco a pouco, um carácter cada vez mais estadual, ao mesmo tempo que, justamente por causa da exigência sistemática da unidade, e, desde o momento em que são atraídas para a órbita do Estado, são concebidas e representadas dogmáticamente como simples efeito e extrinsecação da vontade do próprio Estado.

VIII — Que o Estado, também relativamente a êste processo, tem uma função própria a exercer, não merece dúvida; e qual seja essa função, resulta claramente dos princípios já postos. São de rejeitar, por insuficientes e erróneas, aquelas doutrinas que, partindo de preconceitos dogmáticos, põem em dúvida ou negam o carácter jurídico do que se forma independentemente do Estado. Tais doutrinas desconhecem por um lado a essência lógica do direito, por outro a da estadoalidade. São também de rejeitar (seja-nos perdoado êste modo sumário de sentenciar, pois não seria possível expor agora por extenso tôdas as demonstrações e argumentações em que estas sentenças assentam) aquelas doutrinas, de carácter mais político do que científico, que atribuem ao Estado o poder e o direito de proibir a formação de entes corporativos, ou de lhes tolher a produtividade jurídica que deriva da sua própria natureza.

A verdade é que, enquanto o Estado pode e deve vigiar e agir de modo que tais entes (assim como os indivíduos) não desnaturem e não ofendam os princípios jurídicos fundamentais, de que êle é a expressão máxima, deve também secundar e favorecer a sua actividade em geral, e, especialmente, a de carácter normativo.

Também aqui se trata de uma colaboração natural e fecunda a que o Estado não poderia renunciar sem prejuízo, até porque aquelas energias jurídicas que, secundadas e atraídas pelo Estado, se convertem em vigor filosófico para o seu organismo, tornar-se-iam ao contrário motivos de perturbação patológica, se fôsem, sem razão, conservadas estranhas e não assimiladas ao Estado.

A tese dogmática, segundo a qual entre o indivíduo e o Estado não seriam admissíveis entes intermédios, está em contraste sobretudo com a história, pois tôdas as tentativas teóricas e práticas (na verdade pouco freqüentes) para desenhar e efectuar um tal conceito, chocaram sempre com objecções e dificuldades intransponíveis. De facto, mesmo simples restrições do direito de associação tiveram quási sempre a consequência da formação de sociedades secretas em lugar das descobertas. Sob o aspecto puramente racional, pois, aquela tese não resiste à crítica, porque a associação corresponde a uma necessidade e a uma vocação originária do ser subjectivo e se concretiza naturalmente em tantas formas diversas quantas são as necessidades e os fins da vida. Além disso, é intrinsecamente contraditório pretender que o indivíduo pertença ao Estado, expressão eminente da socialidade, e seja impedido de pertencer a outras formas de associação que correspondem à mesma exigência fundamental e representam justamente os graus intermédios através os quais o indivíduo ascende ao Estado. E não se poderia atribuir sempre ao Estado o encargo de determinar pelos órgãos próprios os modos e as normas de vida de cada uma das associações porque isso equivaleria, em muitíssimos casos, a substituir com meios mecânicos e artificiosos o que a natureza produz de modo bastante perfeito, como realidade viva. Tolhendo-se a sã e fecunda floração do direito dos entes colectivos, e tornando-se impossível o seu desenvolvimento, enfraquecer-se-ia, no final, a própria estrutura do Estado.

Tôdas estas considerações se atingem também se se partir, como procurámos fazer, de premissas geralmente teóricas ou se, seguindo antes um método indutivo e experimental se tenta arrancar dos acontecimentos históricos os oportunos ensinamentos. A concepção geral do Estado e das suas relações com os indivíduos levou-nos a reconhecer como conforme à natureza do próprio Estado aquêl processo de subjectivação pelo qual êle concentra em si as espontâneas energias espirituais dos indivíduos e dos grupos

menores, coordenando-os e imprimindo-lhes assim, progressivamente, o carácter da estadoalidade. É preciso, por outras palavras, que os indivíduos e os grupos sociais, conservando a sua própria autonomia natural, adquiram a consciência do Estado, de modo que tôdas as suas acções e determinações se harmonizem com as normas mais gerais que emanam do poder central; e com isto tornam-se êles próprio, em certo modo, órgãos do Estado, ou assimilam-se a estes, embora lhes falte um nome oficial.

Por outro lado, a ciência histórica demonstrou, especialmente nos nossos tempos, o enorme perigo que resulta do livre jôgo e do desenfreado poder das várias organizações sindicais ou corporativas. A vida de quási todos os Estados modernos esteve, em qualquer momento, subvertida e quási paralisada pela variada agitação destas fôrças em contraste. Isto não quer dizer que devam *a priori* ser condenadas e combatidas tais fôrças sociais, que muitas vezes, se não sempre, exprimem necessidades reais e aspirações profundas da natureza humana. Nem numa cega reacção contra as tendências renovadoras, nem num agnóstico *fin de non recevoir* oposto a elas pelos órgãos do Estado pode subsistir a salvação, mas sim numa obra sagaz e assídua de educação política, de elevação e de enquadramento, por meio da qual aquelas mesmas potências e aspirações, em vez de ameaçar e vulnerar o Estado, concorram para reavivá-lo. Com profunda sabedoria, disse uma vez, na presença de uma alta assembleia, Benito Mussolini: «Ou vós introduzireis o povo na cidadela do Estado, e êle a defenderá; ou estará de fora e assaltá-la-á» (16).

IX — Quem olhe superficialmente a estrutura das corporações no novo Estado italiano pode ser levado a crer que elas representam apenas o regresso àquelas organizações que floresceram com igual nome, sobretudo na Idade Média. Se assim fôsse, estariam prejudicados os princípios de ordem racional sôbre a constituição do Estado que temos exposto; e ficaria parado ou invertido o movimento que, à custa de tantos esforços e de tanto sangue, assegurou aos modernos povos civilizados um regime de liberdade jurídica.

Mas, para quem observe com olhos de ver, a verdade é outra.

(16) MUSSOLINI, *Il nuovo Stato unitario italiano* (Milão, 1927), pág. 110.

A organização corporativa, que em Itália está actualmente em curso, quer dar tutela, assistência e autonomia aos trabalhadores intelectuais e manuais sem por isso destruir as garantias fundamentais que constituem a herança preciosa do século passado.

Na nossa idade a importância do trabalho em geral cresceu por tal modo que o seu regime deve assumir papel predominante no conjunto da organização política do Estado, sem o que a multidão dos trabalhadores se teria fatalmente coligado contra o Estado, como aliás aconteceu em muitos países, e até, durante algum tempo, na Itália.

Uma experiência bastante longa e dolorosa demonstrou que as declarações individualistas dos direitos do homem e do cidadão, embora com indubitável fundamento de verdade, eram inaplicáveis, na sua abstracção, à trama complexa da vida social, incapazes, assim, de proteger realmente o indivíduo concreto, já prêso, pelo facto do seu nascimento e pela rêde das suas necessidades e actividades, a determinadas relações de agregação e de sujeição.

As críticas dos socialistas contra o liberalismo foram bastante errôneas e injustas; mas tinham uma parte de verdade quando denunciavam, tomando os factos por base, a insuficiência das proclamações abstractas dos direitos individuais para resolver os problemas concretos da vida económica, quando mostravam o flagrante contraste entre a formal igualdade jurídica de todos os cidadãos e a extrema desigualdade efectiva, por virtude da qual a maior parte da população (e assim o chamado proletariado) era deixada à mercê duma minoria e constrangida pela fome a aceitar *livremente* uma espécie de servidão pouco diferente da antiga.

Mais que estas críticas e mais que qualquer fórmula doutrinária, a dura experiência tinha mostrado aos trabalhadores que só por uma forma êles podiam contrabalançar, pelo menos em parte, o maior poder dos poucos que impunham as condições ao trabalho a pretexto duma aparente igualdade e liberdade contratual: era associando-se para contrapor à fôrça do capital a fôrça do número. Daqui derivaram depois aquêles processos de luta, muitas vezes ruinosos, como a «grève», que caracterizam a agitada história económica e política dos tempos mais próximos dos nossos.

Uma nova síntese, uma nova disciplina se tornava necessária, e a essa tarefa se consagrou o novo Estado italiano. Sem abolir os grandes princípios (que nos são, a nós italianos, particularmente

caros, porque foram consagrados com o sangue de inúmeros mártires) da igualdade dos cidadãos perante a lei, dos direitos civis atribuídos indistintamente a todos os homens, incluindo os não cidadãos, do primado exclusivo da lei, expressão da soberania nacional, sobre o arbítrio, mesmo dos órgãos governativos; mas juntando a estes princípios outros não menos fecundos, como o que foi proclamado na *Carta del Lavoro* de 1927: «O trabalho, sob tôdas as suas formas, de organização ou de execução, intelectuais, técnicas, manuais, é um dever social, e a êste título, mas só a êste título, fica sob a tutela do Estado».

O direito de associação foi, em especial, conservado: «A organização sindical ou profissional» — prossegue o mesmo documento — «é livre». Mas logo acrescenta: «só o sindicato legalmente reconhecido e submetido à fiscalização do Estado tem o direito de representar legalmente tôda a categoria dos dadores de trabalho ou dos trabalhadores que o constituem; de tutelar os seus interesses em face do Estado e das outras organizações profissionais; de estipular contratos colectivos de trabalho obrigatórios para todos os componentes da categoria, de lhes impor contribuições e de exercer relativamente a êles funções delegadas de interesse público». Constituiu-se assim, ou melhor, vai-se constituindo uma paridade efectiva entre os diversos factores da produção (dadores de trabalho e trabalhadores) unificados no propósito, que lhes deve ser comum, de cooperar a bem da Nação.

O Estado não comprime as espontâneas energias produtivas, mas vigia e favorece a sua organização, atribuindo às próprias associações a faculdade de estatuir normas que tenham, por via dessa delegação de poder, carácter público. A *Carta del Lavoro* declara explicitamente que as corporações, constituindo a organização unitária das fôrças da produção e representando integralmente os respectivos interesses, «são reconhecidas pela lei como órgãos do Estado». Isto não significa supressão de nenhum poder da iniciativa individual: a mesma Carta declara que «o Estado corporativo considera a iniciativa privada no campo da produção como o instrumento mais eficaz e mais útil para o interesse da Nação».

O Estado tem e conserva, conformemente com a sua natureza, uma função por essência integradora da individualidade. Portanto, intervém como supremo órgão do direito também para derimir os possíveis desacordos em matéria de trabalho, depois de os órgãos

profissionais ou corporativos terem tentado a conciliação. A instituição, para êste fim, de uma *magistratura do trabalho* especial, mostra suficientemente como o reino do direito foi levado para um campo até aí abandonado, de facto, às competições e violências abertas ou encobertas.

O sentido essencial dêste novo sistema corporativo, pelo qual êle difere profundamente dos que na aparência se lhe assemelham no passado, está em que a organização corporativa se insere, como termo médio, entre os dois polos teóricos, indivíduo e Estado. Estes dois termos continuam nitidamente definidos e intactos na estrutura jurídica que lhes é própria como nas suas relações fundamentais. Antes de desenvolver a sua actividade no campo do trabalho, o indivíduo tem uma personalidade jurídica e, portanto, um valor infinito. O Estado reconhece êste valor e dêsse reconhecimento necessário deriva a sua legítima soberania.

Só graças a esta síntese dialéctica da liberdade e da autoridade o Estado é pròpriamente *Estado de direito*, como o quere ser o Estado fascista e corporativo. Podemos aqui recordar algumas palavras de Mussolini: «Não se volta para trás. A doutrina fascista não elegeu de Maistre para seu profeta. O absolutismo monárquico passou, e o mesmo sucedeu a qualquer forma de eclesiologia. Assim, passaram também os privilégios feudais e as divisões em castas impenetráveis e não comunicáveis entre si» (17).

¿Será preciso lembrar que no tempo das antigas corporações faltava tanto uma precisa determinação da figura jurídica do cidadão, como da do Estado como ente constitucionalmente soberano? O que distingue as corporações medievais é sobretudo o facto de não pressuporem nos seus componentes a qualidade de cidadãos, nem reconhecerem, por outro lado, acima delas, a soberania jurídica do Estado. Tendiam antes a tornar-se estados dentro do Estado; e tanto mais facilmente se substituíam a êste quanto é certo que, naquela época, o Estado andava quâsi ausente, infirmo e cindido pela luta dos diversos poderes.

Se a corporação hodierna estivesse semelhantemente separada dos valores do Estado e da pessoa para receber a anacrónica investidura num poder arbitrário nas suas relações internas e externas, a experiência corporativa careceria de sólidas raízes e estaria con-

(17) MUSSOLINI, *La dottrina del Fascismo*, cit., pág. 17.

denada a falir. Mas aquêles mesmos que, nem sempre de boa fé, denunciavam o perigo de uma degenerescência do corporativismo, são os que ao mesmo tempo protestam contra o poder autoritário e excessivo do Estado fascista, sem verem a contradição intrínseca de tais críticas que, destruindo-se recíprocamente, demonstram, por si mesmas, o seu infundado.

Não queremos tornar dogmáticos todos os pormenores da actual organização corporativa que, estando a formar-se, tem ainda certo carácter experimental e se aperfeiçoa de dia para dia, ao cimentar-se com a realidade. Mas não duvidamos afirmar que, no seu significado fundamental, ela responde aos mais certos ditames da filosofia do direito. Partindo da consciência individual desenvolve-se a consciência do Estado; o direito, que é um ritmo intersubjectivo do espírito, ascende por graus do individual ao universal. E a formação de um sistema jurídico supõe a expansão gradual da socialidade. A vida de tal sistema é fisiologicamente sã quando os ditames das consciências individuais são levados a fundir-se harmonicamente e a escorrer como linfa por tôdas as partes do organismo. Tôda a opressão arbitraria da individualidade e limitação da socialidade se resolve necessariamente num enfraquecimento do complexo do Estado.

X — Tôdas as espécies de actividade em relação com os diversos fins da natureza humana devem, por virtude intrínseca, plasmar a própria estrutura jurídica sob a égide do Estado, que é a sua formal unificação. A riqueza e a variedade das iniciativas individuais e dos liames sociais são, não apenas compatíveis, mas concorrentes, para a vitalidade e o vigor do organismo estadoal.

Assim, ninguém pensa que a família, que é também um termo médio entre o indivíduo e o Estado, perturbe perigosamente as condições de vida de um ou do outro ente. Também na família há, todavia, uma organização e um centro potestativo; há uma produção e irradiação de normas que compreendem preceitos civis e contêm sanções disciplinares, normas que se harmonizam com as que emanam do Estado e que podemos, na fase actual do desenvolvimento jurídico, considerar como manifestação ou delegação da vontade do Estado. Ora, todo o cultor da história do direito sabe que a organização jurídica familiar precedeu a do Estado: a consciência do Estado penetrou, num lento processo, esta parti-

cular organização, fazendo dela um elemento harmónico da mais ampla esfera de convivência que é o Estado.

Um processo em tudo análogo se verificou com as associações profissionais, sindicais ou corporativas, se bem que, por muitas razões, este processo se tenha desenvolvido muito mais tarde e não esteja ainda perfeito; mas aqui podêmos já observar, por exemplo em Itália, como a produção autónoma das normas profissionais se vem a encontrar realmente com a manifestação da vontade do Estado, e como adquire ela própria intrínsecamente, de grau em grau, o carácter da estadoalidade. Elimina-se assim um motivo de gravíssima perturbação da vida social e estabelece-se nela uma nova e profunda harmonia.

Discute-se hoje muito, com doutos argumentos, entre os juristas italianos, a questão se os chamados *contratos colectivos de trabalho* estipulados pelas associações sindicais ou profissionais legalmente reconhecidas, em conformidade com a lei de 3 de Abril de 1926 e com a *Carta del Lavoro*, são verdadeiros e próprios contratos, ou antes normas jurídicas. Contra a primeira tese observa-se entre outras coisas, que os contratos obrigam, em regra, só aquêles que nêles participam, pessoalmente ou por mandatários ou representantes, enquanto que neste caso ficam obrigados todos os pertencentes à categoria, estejam ou não inscritos na associação estipulante. Contra a segunda tese observa-se, além do resto, que um poder legislativo ou quási-legislativo não parece que possa ser atribuído, fora do âmbito constitucional do Estado, a quem representante só interêsses particulares.

Não queremos entrar, ao menos por agora, nesta disputa, que tem carácter sobretudo técnico e publicístico; nem queremos examinar aqui os novos elementos trazidos à questão pelas leis de 20 de Março de 1930 e 5 de Fevereiro de 1934, que determinam os poderes dados sôbre as corporações a um órgão central, o Conselho Nacional das Corporações. Por outro lado, também não queremos indagar se a referida disputa doutrinária e a renovação do direito positivo ora em curso (e não apenas nesta matéria) não deverão conduzir à revisão de alguns conceitos, como os de contrato e de norma, que a dogmática tradicional talvez tenha formulado em termos muito restritos. Como modesto filósofo apenas pretendemos extrair um ensinamento da disparidade das opiniões

em si : assinalar o facto de, ao mesmo tempo e consoante o ponto de vista, se poder considerar uma certa determinação jurídica seja como efeito da espontânea vontade dos particulares, seja da vontade do Estado.

Em tão curiosa convergência real tem-se uma manifestação típica daquele processo de estadoalização do direito que acima apontámos, e que até agora não chamou ainda bastante a atenção dos filósofos do direito. A inserção da corporação na trama da vida jurídica, entre o indivíduo e o Estado, efectiva-se progressivamente na ordem dos factos, com simultâneo carácter de liberdade e de necessidade. Não está, em tal circunstância, uma revelação do sentido da História, e um índice do aperfeiçoamento ético?

Se nos fôsse permitido alargar ainda o nosso campo de observação poderíamos notar mais que, em conformidade com os princípios expostos, também nas relações entre Estados se verifica um processo análogo, ou seja a tendência para uma nova síntese pela qual os Estados propendem a constituir uma certa unidade jurídica. O processo de organização está aí numa fase muito mais atrasada que no campo da organização profissional; mas a tendência dos Estados, especialmente dos mais civilizados, a coordenar de certo modo a sua actividade, não pode desconhecer-se, ainda que sejam graves os obstáculos que se opõem à formação de uma unidade orgânica super-estadoal que, na sua expressão mais perfeita, constituiria um Estado único para todo o género humano. Cada Estado é, e considera-se, por essência, autónomo; mas só a uma observação superficial a autonomia pode aparecer em luta com a necessidade que deriva de uma lei ética racional. Assim como o indivíduo só é verdadeiramente livre quando obedece à lei da razão que tem consigo, assim o Estado é autónomo sobretudo quando livremente obedece à necessidade ética das relações com os outros Estados.

A vocação jurídica da consciência não pára no Estado, aspira à coordenação e comunhão universal do género humano. Só quando esta se alcança estará aplacada a *sêde de justiça* de que fala o evangelista S. Mateus e que constitui, ao mesmo tempo, a honra e o tormento da nossa natureza. O culto do ideal da justiça compreende tóda a humanidade, representa uma espécie de religião, da qual, segundo a clássica expressão romana, os juristas são como que sacerdotes.

Só a fé neste ideal pode confortar-nos e alentar-nos na áspera e tantas vezes dolorosa tarefa que nos incumbe. Ainda que a meta seja longínqua e certamente não atingível no breve espaço da nossa vida mortal, está no esforço que fazemos para nos avizinharmos dela a nobreza da nossa existência, e na identidade do intento reside a razão da profunda solidariedade que irmana os juristas de todos os países!

GIORGIO DEL VECCHIO